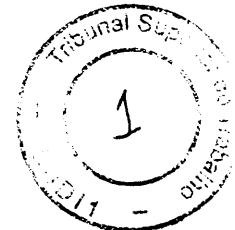


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1301 30.01.04

p. 101



PROC. N° TST-E-RR-2243/2002-900-06-00.3

A C Ó R D ã O
SBDI1
LCP/ES/RAO

CONTRATO DE EMPREGO FIRMADO ÀS VÉSPERAS DA PROMULGAÇÃO DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DA EXIGÊNCIA DO REQUISITO DO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. O Regional registrou expressamente que a Reclamante começou a trabalhar para a Reclamada em 3/10/88, ou seja, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Assim, não poderia o contrato da Obreira ter sido considerado nulo, por inobservância do requisito previsto no art. 37, II, da atual Carta Magna, relativo à necessidade de concurso público para a admissão, pois tal dispositivo sequer vigia à época da contratação.

Embargos conhecidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-2243/2002-900-06-00.3, em que é Embargante MARIA DE FÁTIMA TOLENTINO DA SILVA e Embargada PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A - PERPART.

R E L A T Ó R I O

A E. 4ª Turma, por meio do v. Acórdão de fls. 156/160, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamante quanto ao tema Contrato de Emprego - Nulidade.

Interpostos Embargos de Declaração pela Reclamante (fls. 164/167), foram eles rejeitados (fls. 170/172).

Inconformada, a Reclamante apresenta recurso de Embargos, pelas razões de fls. 175/184.

Não houve impugnação.

Os autos não foram enviados ao D. Ministério Público do Trabalho.

V O T O

Recurso próprio, tempestivo e com representação regular (fls. 6 e 153/154)



**1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA
DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Em face da solução a ser adotada no item seguinte, e com base na previsão contida no art. 249, § 2º, do CPC, deixo de apreciar a presente prefacial.

2 - CONTRATO DE EMPREGO. NULIDADE

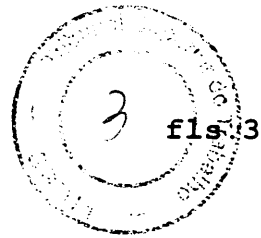
2.1 - CONHECIMENTO

Afirma a Embargante, no particular, que o Acórdão embargado, ao não conhecer da Revista obreira e manter a Decisão regional, violou os arts. 896 da CLT; 128 do CPC e 37, II, da Constituição Federal. Acrescenta que a Reclamada, à época da contratação, era uma empresa pública e até 1990 havia dúvida se o art. 37, II, da Constituição Federal era aplicável a essas empresas. Aduz que restaram violados, ainda, os arts. 1º e 6º da LICC, uma vez que o Acórdão embargado, ao não conhecer da Revista, manteve o entendimento do Regional no sentido de dar vigência a um preceito que sequer existia no ordenamento jurídico. Argumenta, de outra parte, que a Decisão regional e o Acórdão turmário violaram o art. 5º, LV e LVIII, da Constituição Federal, porque, na hipótese dos autos, não há uma linha sequer que efetivamente comprove as fraudes presumidas. Colaciona arestos para confronto.

Razão assiste à Embargante.

A E. Turma afirmou que o Regional se apoiou em indícios, veementes e reveladores do defeito nulificador da contratação da Autora, destacando a constatação do excessivo número de ações envolvendo a mesma Empresa estatal, em que se discutem contratações às vésperas da promulgação da nova Constituição Federal, bem como que estes receberam pagamento durante meses mediante recibos de prestação de serviços, e mais, que as carteiras profissionais só foram assinadas anos depois, conforme verificado também pela análise do documento anexado. Nesse contexto é que explicou o Acórdão embargado ser inviável o conhecimento do Recurso de Revista, a teor do Enunciado n° 126/TST, desde que o Regional decidiu com base nos fatos e provas constantes dos autos, sendo impossível chegar-se a conclusão diversa sem o revolvimento destes.

Inicialmente, não cabe falar em ofensa ao art. 128 do CPC, pois a E. Turma não se afastou do rumo da controvérsia que lhe foi apresentada, tendo emitido juízo expresso acerca da eficácia no tempo da norma contida no art. 37, II, da Constituição Federal, não



PROC. Nº TST-E-RR-2243/2002-900-06-00.3

data anterior à vigência da Constituição Federal de 5/10/88, por vislumbrar o caráter fraudulento dessa contratação.

A violação do art. 37, II, da Constituição Federal, por sua vez, não foi invocada como fundamento da Revista. Logo, incabível conferir a real pertinência da pretensão revisional por esse prisma.

Já a violação do art. 1º da LICC carece do indispensável prequestionamento, porque não consta do Acórdão turmário primitivo a apreciação desse dispositivo legal, sendo certo que tal violação não foi também prequestionada quando da interposição dos Embargos Declaratórios. Aplica-se o óbice do Enunciado nº 297/TST.

De igual forma, quanto à violação dos incisos LV e LVIII do art. 5º da Constituição Federal, tem pertinência novamente o empecilho da falta de prequestionamento (Enunciado nº 297/TST), pois, como se nota, a existência de fraude na contratação foi vislumbrada originalmente pelo Regional, sendo que tais dispositivos constitucionais não serviram de fundamento para a interposição da Revista, não havendo, em razão disso, análise dos mesmos no Acórdão embargado. O último deles, aliás, diz respeito à hipótese em que o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, questão completamente alheia à controvérsia dos autos.

Todavia, a ofensa ao art. 6º da LICC resta efetivamente caracterizada.

Com efeito, pelo que se extrai dos autos, o Regional registrou expressamente que a Reclamante começou a trabalhar para a Reclamada em 3/10/88, ou seja, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Assim, não poderia o contrato da Obreira ter sido considerado nulo, por inobservância do requisito previsto no art. 37, II, da atual Carta Magna, relativo à necessidade de concurso público para a admissão, pois tal dispositivo sequer vigia à época da contratação.

O argumento acerca da evidência de fraude não sensibiliza, principalmente porque havia dúvida se o art. 37, II, da Constituição Federal era aplicável às empresas públicas, tendo até mesmo a Consultoria-Geral da República ditado parecer, assinado pelo Presidente da República, orientando a Administração Federal no sentido de não ser exigível o concurso público, sendo que tal dúvida só veio a ser dirimida em 1990, em face de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema.

Dessa forma, o Recurso de Revista estava corretamente



conhecimento importou violação do art. 896 da CLT.

Conheço, por violação do art. 896 da CLT.

2.2 - MÉRITO

Conhecidos os Embargos por ofensa a dispositivo de lei, nos termos supra, a consequência lógica é o seu provimento, devendo ser observada a regra prevista no art. 143 do RI/TST.

Dou provimento aos Embargos para restabelecer a r. Sentença de fls. 77/79, que julgara procedente em parte os pedidos formulados na inicial.

I S T O P O S T O :

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, com base na previsão contida no art. 249, § 2º, do CPC, deixar de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos quanto ao tema contrato de emprego - nulidade, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a r. Sentença de fls. 77/79, que julgara procedente em parte os pedidos formulados na inicial.

Brasília, 01 de dezembro de 2003.


JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Relator